



EDITAL

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Após cumprida as determinações pertinentes ao caso, bem como verificação de Dotação Orçamentária e Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica do Município, onde exarou parecer favorável a realização de Processo de Dispensa de Licitação, desde que respeitadas as determinações legais da Lei 14.133/21 e demais alterações, em especial previsão do artigo **Art. 74, inciso III, Alíneas “a” e “c” da Lei Ordinária Federal Nº 14.133, de 1 de abril de 2021.**

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;*
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DETENTORA DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE CONSULTORIA TRIBUTÁRIA, AUDITORIA FISCAL ELETRÔNICA E ASSESSORIA ESPECIALIZADA.

Considerando que a presente contratação tem por objeto a prestação de serviços técnicos especializados, com uso de tecnologia avançada e metodologia própria, destinados a promover a auditoria eletrônica massiva das bases fiscais municipais, a modelagem e simulação dos efeitos da Reforma Tributária do Consumo, a correção de distorções que afetem a Receita Média de Referência (2019–2026) e a preparação técnica, econômica e normativa do Município para a implantação do Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, cujo impacto financeiro se estenderá pelo período de 2029 a 2077;

Considerando que o trabalho envolve atividade técnica altamente complexa, de natureza predominantemente intelectual, exigindo integração entre consultoria tributária especializada, engenharia de dados, inteligência artificial, análises preditivas, auditorias eletrônicas, simulações econômicas e orientação normativa, típicas dos serviços descritos no art. 74, inciso III, alíneas “a” e “c” da Lei nº 14.133/2021;

Considerando o disposto no § 1º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, que define notória especialização como aquela evidenciada por qualificações, experiências, estudos, publicações e trabalhos reconhecidos, demonstrando domínio técnico específico sobre a matéria objeto da contratação;

Considerando que a empresa a ser contratada detém notória especialização nacionalmente reconhecida na auditoria eletrônica de bases fiscais municipais, no desenvolvimento de



plataformas tecnológicas com inteligência artificial, e na modelagem econômica relativa ao IBS, possuindo histórico comprovado de atuação em dezenas de municípios brasileiros que já se anteciparam à Reforma Tributária, com resultados amplamente positivos na recuperação de perdas, no saneamento de cadastros e na projeção de cenários futuros;

Considerando que tais empresas especializadas detêm **tecnologia proprietária** protegida por direitos autorais, metodologias exclusivas de cruzamento de dados e sistemas certificados, o que reforça o caráter singular do serviço e a inviabilidade de competição, uma vez que o objeto não pode ser executado por empresas sem tais recursos tecnológicos e expertise multidisciplinar;

Considerando que a administração municipal **não dispõe, em seus quadros internos**, de estrutura tecnológica, inteligência de dados, sistemas de auditoria eletrônica, tampouco de corpo técnico com experiência comprovada na implementação dos mecanismos de transição para o IBS e na revisão das bases utilizadas para cálculo da Receita Média de Referência, razão pela qual se mostra indispensável a contratação de empresa especializada externa;

Considerando que qualquer omissão, inconsistência ou falta de preparação técnica entre 2019 e 2026 poderá acarretar **perdas financeiras definitivas para o Município durante mais de cinquenta anos**, impactando diretamente a capacidade de investimento, a autonomia financeira e o equilíbrio orçamentário de Sorriso/MT;

Considerando que a contratação direta, via inexigibilidade de licitação, por notória especialização, se revela como a medida **mais adequada, eficiente e segura ao interesse público**, garantindo precisão técnica, confiabilidade jurídica, maximização de receitas e proteção do erário municipal;

Sorriso, 24 de novembro de 2025.

Tedy Wendell Puva
Secretário Municipal de Fazenda

Este documento foi assinado eletronicamente e/ou digitalmente em conformidade com a MP 2.200-2/2001. Acesse <https://prefessoriso-mt.agilcloud.com.br/porta/sorriso#/assinatura> e informe o código 612291c5-f0f3-4e00-aa8c-297f4e997399, ou leia o QRCode ao lado para validar as assinaturas.